



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560803 - SP(2024/0033667-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
AGRAVADO : PROGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de adjudicação compulsória.
2. A controvérsia envolve a validade de compromisso de compra e venda de imóvel firmado por representante que, segundo a recorrente, não detinha poderes de administração à época da assinatura, alegando-se a inaplicabilidade da Teoria da Aparência por falta de diligência da recorrida em conferir o contrato social.
3. O Tribunal de origem reconheceu a validade do negócio jurídico com base na Teoria da Aparência, considerando a boa-fé da adquirente e o histórico de atuação do representante como sócio e administrador da empresa.
4. A recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise do dever de diligência da recorrida e à necessidade de verificação dos poderes de representação no contrato social.
5. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar a questão do dever de diligência da recorrida para aplicação da Teoria da Aparência e se o compromisso de compra e venda firmado por representante sem poderes de administração à época da assinatura é válido.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem analisou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentos suficientes e coerentes para a conclusão adotada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
8. A aplicação da Teoria da Aparência foi justificada pela boa-fé da adquirente e pelo histórico de atuação do representante como sócio e administrador da empresa, afastando a alegação de vício na representação.
9. A ausência de indicação expressa e inequívoca do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente pelos tribunais impede o conhecimento do

recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

10. A majoração dos honorários advocatícios foi realizada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560803 - SP(2024/0033667-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
AGRAVADO : PROGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de adjudicação compulsória.
2. A controvérsia envolve a validade de compromisso de compra e venda de imóvel firmado por representante que, segundo a recorrente, não detinha poderes de administração à época da assinatura, alegando-se a inaplicabilidade da Teoria da Aparência por falta de diligência da recorrida em conferir o contrato social.
3. O Tribunal de origem reconheceu a validade do negócio jurídico com base na Teoria da Aparência, considerando a boa-fé da adquirente e o histórico de atuação do representante como sócio e administrador da empresa.
4. A recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise do dever de diligência da recorrida e à necessidade de verificação dos poderes de representação no contrato social.

5. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar a questão do dever de diligência da recorrida para aplicação da Teoria da Aparência e se o compromisso de compra e venda firmado por representante sem poderes de administração à época da assinatura é válido.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem analisou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentos suficientes e coerentes para a conclusão adotada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

8. A aplicação da Teoria da Aparência foi justificada pela boa-fé da adquirente e pelo histórico de atuação do representante como sócio e administrador da empresa, afastando a alegação de vício na representação.

9. A ausência de indicação expressa e inequívoca do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente pelos tribunais impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

10. A majoração dos honorários advocatícios foi realizada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por JGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência fundada na ausência de capacidade de membro da empresa apelante para firmar compromisso de compra e venda em seu nome. Inadmissibilidade. Prova documental que demonstra histórico de atos de administração e representação da apelante pela pessoa a qual esta última afirma não ter poderes, corroborada por posterior outorga de procuração com amplos poderes ad negotia. Alegação de que a aludida procuração foi outorgada

após a assinatura do instrumento de compra e venda combatido. Irrelevância. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé Resp nº 1.698.175 - ES(2017/0234287-6) - Ademais existem provas documentais no sentido de que o negócio em questão foi firmado após a outorga da referida procuração. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 546)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 600-607).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não teria enfrentado questão essencial ao deslinde da controvérsia (dever de diligência da recorrida para aplicação da teoria da aparência), mantendo omissões apesar dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 611).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia cinge-se à validade de um compromisso de compra e venda de imóvel firmado por representante (Sr. Marcos Tolentino) que, segundo a recorrente, não detinha poderes de administração à época da assinatura, alegando-se ainda a inaplicabilidade da Teoria da Aparência por falta de diligência da recorrida em conferir o contrato social.

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto à análise do "dever de diligência" da recorrida e à necessidade de verificação dos poderes de representação no contrato social.

Ao analisar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou que (e-STJ, fls. 555-556):

"No caso, presentes todos os requisitos. No que toca a questão central do apelo, temos que o Sr. Marcos Tolentino, pelo que se ajuíza da documentação e conversas via aplicativo que instruem os autos, atuou em nome da empresa apelada aparentemente com a necessária capacidade para a celebração do negócio em questão. Ademais, a procuração (fls. 190/193)

vem corroborar não só as alegações, como também a pretensão autoral. A rigor, considerando-se verídica a tese da apelante quanto à data da assinatura do instrumento em debate, temos que o Sr. Marcos Tolentino, agiu como se poderes tivesse para tanto. Desta forma perfeitamente aplicável ao caso a teoria da aparência, haja vista a nítida boa fé da apelada. [...] Não bastasse isso, os documentos de fls. 277 e seguintes mostram a ligação societária entre empresas de Marcos Tolentino e a empresa apelante, ou seja, independente da situação, societária ou não, verifica-se vasto lapso temporal onde o Sr. Marcos atua como sócio/dirigente/administrador. Ainda, os documentos de fls. 349 a 363, vem também corroborar a tese autoral de que o instrumento de compra e venda foi firmado em data posterior à outorga da procuração de fls. 190/193. No caso concreto, preenchidos, portanto, todos os requisitos para a adjudicação compulsória, de rigor a manutenção da tutela deferida à autora em sentença."

Em outras palavras, a prova documental indicou que o signatário agiu como se tivesse poderes, corroborada por procuração outorgada posteriormente com amplos poderes *ad negotia* e a aplicação da **Teoria da Aparência** foi justificada pela "nítida boa-fé" da adquirente e pelo "vasto lapso temporal" em que o representante atuou como sócio e administrador da empresa.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. No caso, ao reconhecer a boa-fé e a aparência de legalidade baseada no histórico da relação entre as partes, o Tribunal implicitamente afastou a tese de que a falta de consulta ao contrato social seria óbice à validação do negócio.

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO COMO CONDIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA COBRANÇA QUE NÃO GERA QUITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. USUCAPIÃO. VIA PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. A adjudicação compulsória pressupõe a quitação integral do preço e a prescrição da pretensão de cobrança não implica quitação nem adimplemento automático, a teor do art. 1418 do Código Civil e do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, incidindo a Súmula 83/STJ.

Precedentes.

3. Não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado indeferir prova pericial reputada desnecessária, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, sendo inviável a revisão dessa conclusão por demandar reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

4. O reconhecimento da usucapião demanda ação própria e rito específico, não sendo cabível declaração incidental em ação de adjudicação compulsória.

5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.196.437/AC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaqueei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N. 7 DO STJ, 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial pode ser impugnada por agravo (art. 1.042 do CPC), que dele se deve conhecer quando interposto tempestivamente, com preparo e impugnação específica dos fundamentos.

2. A ausência de análise pormenorizada de todos os argumentos apresentados pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem expõe fundamentos suficientes e coerentes para a conclusão adotada, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação de nulidade da perícia quando não formulado pedido formal de esclarecimentos, incidindo a Súmula n. 283 do STF;

ademais, a revisão da metodologia utilizada e das conclusões do laudo demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A fixação de honorários advocatícios em incidente de liquidação de sentença é admissível quando constatada litigiosidade excessiva, consoante interpretação sistemática do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

5. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com exposição das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a divergência de interpretação sobre o mesmo dispositivo legal (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255 do RISTJ). A ausência desses requisitos configura deficiência formal que inviabiliza o conhecimento do recurso, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

*(AREsp n. 2.106.234/PR, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaqueei.)*

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

No que tange à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, cingindo-se a debater a aplicabilidade da "teoria da aparência" e o "dever de diligência" na verificação de poderes de representação.

Ocorre que, da leitura das razões recursais neste ponto, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a discorrer sobre o instituto jurídico e a confrontar os contornos fáticos dos arestos, **deixando de indicar, de forma expressa e inequívoca, qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente pelos tribunais.**

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer não apenas a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico, mas também a indicação clara do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência interpretativa. A ausência de tal indicação caracteriza

deficiência na fundamentação recursal, pois impede a exata compreensão da controvérsia jurídica.

A mera menção a teses doutrinárias ou institutos jurídicos (como a "Teoria da Aparência"), sem a devida vinculação à norma federal violada (v.g., artigos do Código Civil pertinentes à representação ou ao mandato), atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A respeito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 421-A DO CC E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA N. 239 DO STJ. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO ADQUIRENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA TERCEIRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PODERES NA PROCURAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTEÚDO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos trazidos à discussão no especial, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. A conclusão adotada na origem, acerca da má-fé na transferência de imóvel por terceiro, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AREsp n. 2.980.501/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA JURÍDICA. RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
2. As matérias pertinentes aos deveres da parte, acerca do litisconsórcio, a respeito do que incumbe ao réu alegar antes de discutir o mérito, sobre os meios legais e legítimos que as partes têm para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e acerca do direito de juntada de documentos novos aos autos, em qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
3. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.**
4. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da aparência para conferir validade à citação da pessoa jurídica realizada no endereço de sua sede ou filial, mesmo quando recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário ou de representante legal da empresa.
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não configuração da litispendência e ao reconhecimento da legitimidade ativa do demandante exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.976.482/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. **A ausência da devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**
3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula 235 do STJ.
4. O acolhimento da pretensão do recorrente, para inviabilizar a convalidação do negócio jurídico, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

É o caso, portanto, de não conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.560.803 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0033667-0

Número de Origem:
10058547720218260565

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
AGRAVADO : PROGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026